



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.033 - SP (2017/0149602-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GOODLUCK NGOZI UMAHI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000
AGRAVANTE : TOCHUKWU KINGSLEY GODWIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM PERCENTUAL MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em respeito às diretrizes balizadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal *a quo* se firmou em critérios suficientes e idôneos para exasperar a pena básica em 1 ano para o primeiro agravante, que trazia consigo **4,479kg (quatro quilos, quatrocentos e setenta e nove gramas) de cocaína**, e em 10 meses para o segundo agravante, que trazia consigo **2,944kg (dois quilos, novecentos e quarenta e quatro gramas) de cocaína**, salientando que a natureza e a quantidade do entorpecente configurariam circunstâncias que evidenciariam o maior desvalor na conduta. Precedentes.

2. O Tribunal de origem fundamentou a aplicação da fração de 1/6 para a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerando baseando-se nas circunstâncias do caso concreto, notadamente no modo de acondicionamento e transporte da droga. A revisão desse entendimento – a fim de fazer incidir a causa especial de diminuição da pena no seu patamar máximo – exigiria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 08 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.033 - SP (2017/0149602-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GOODLUCK NGOZI UMAHI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000
AGRAVANTE : TOCHUKWU KINGSLEY GODWIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GOODLUCK NGOZI UMAHI e TOCHUKWU KINGSLEY GODWIN contra decisão na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento (e-STJ fls. 575/590).

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram condenados, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, às penas de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, **por trazerem consigo, respectivamente, 4,479kg (quatro quilos, quatrocentos e setenta e nove gramas) e 2,944kg (dois quilos, novecentos e quarenta e quatro gramas) de cocaína** (fls. 271/299).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir as reprimendas dos recorrentes, respectivamente, a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e a 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, alterado, ainda, o regime inicial para o semiaberto. Esta é a ementa do acórdão (e-STJ fl. 437):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

- 1. Materialidade e autoria comprovadas.*
- 2. Necessidade de reanálise da individualização da pena diante ausência de prova da unidade de desígnios dos acusados.*
- 3. Natureza e quantidade da droga apreendida com cada um dos acusados (4.479g e 2.944g de cocaína) justificam aumento da pena- base. Precedentes.*
- 4. Correta a aplicação da confissão espontânea que se aplica no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar de 1/6. Precedentes. Súmula nº 231 do STJ.

5. Correta a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito.

6. Incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto).

7. Regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

8. Impossibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do quantum da pena aplicada.

9. Apelação da defesa parcialmente provida.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos arts. 59 e 65, ambos do Código Penal e aos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006. Postulava, em síntese, a fixação das penas-base dos recorrentes no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea em relação a TOCHUKWU KINGSLEY GODWIN e, ainda, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado no percentual máximo.

Inadmitido o recurso na origem, conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento a fim de aplicar a atenuante da confissão à pena do recorrente TOCHUKWU KINGSLEY GODWIN e, por conseguinte, reduzir-lhe a reprimenda a **4 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão**, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

Daí o presente agravo regimental, no qual os agravantes repisam as alegações originárias relativas à inadequação do aumento operado na pena-base e à incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima. Por conseguinte, pleiteiam a fixação do regime aberto e a substituição da pena.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.033 - SP (2017/0149602-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelos agravantes, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

No que toca à dosimetria do delito de tráfico, conforme destacado na decisão agravada, respeitando as diretrizes balizadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal *a quo* se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena básica em 1 ano para GOODLUCK NGOZI UMAHI, que trazia consigo **4,479kg (quatro quilos, quatrocentos e setenta e nove gramas) de cocaína** e em 10 meses para TOCHUKWU KINGSLEY GODWIN, que trazia consigo **2,944kg (dois quilos, novecentos e quarenta e quatro gramas) de cocaína** —, salientando que a natureza e a quantidade do entorpecente configurariam circunstâncias que evidenciariam o maior desvalor na conduta.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RACIONALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE 1/6 (UM SEXTO) ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUALIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcional ao fato praticado. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos pormenores da situação em desfile, aumentou a reprimenda básica em 1/6 (um sexto), destacando a variedade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do sentenciado - 33,5g (trinta e três gramas e cinco decigramas) de cocaína, 82,3g (oitenta e dois gramas e três decigramas) de maconha e 44,3g (quarenta e quatro gramas e três decigramas) de crack.

4. Desse modo, tratando-se de circunstância preponderante, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não há teratologia no cálculo da reprimenda a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 375.769/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL). QUANTIDADE DE DROGA (ART. 42 DA LEI N. 11.343/06). WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A condenação anterior do réu, alcançada pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, pode ser considerada como *maus antecedentes*.

3. A natureza e variedade das drogas apreendidas (crack, maconha e lança-perfume) constituem, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, elementos capazes de justificar o aumento da pena-base.

Habeas corpus não conhecido. (HC 359.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 29/09/2016, grifei.)

De outro lado, como dito no *decisum* ora atacado, as circunstâncias do delito podem ser utilizadas na definição do *quantum* da fração redutora estabelecida pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e influenciam o juízo de discricionariedade do magistrado, cabendo ao julgador apresentar fundamentação com base em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretos extraídos dos autos.

Na espécie, o Tribunal *a quo* aplicou a causa de diminuição da pena prevista na Lei n. 11.343/2006, baseando-se nas circunstâncias do caso concreto – a relevância da conduta dos recorrentes, que se dispuseram a levar a droga oculta junto a seus corpos, revestida de esparadrapos.

Assim sendo, o acórdão recorrido, no ponto, não se afastou dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, rever as conclusões firmadas na origem, no desiderato de alterar a fração em que a benesse foi aplicada, esbarra na vedação imposta na Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MULA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DA DEFESA. ART. 304, C/C O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE DA REPÚBLICA DO URUGUAI. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALTA DE OFENSA À FÉ PÚBLICA NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA DO CRIME DE TRÁFICO. PENA-BASE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO EM 2 MESES. DESPROPORCIONALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 7/STJ. RECRUDESCIMENTO DO REGIME. LEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.

[...]

6. Devidamente fundamentada a aplicação da fração mínima de 1/6 pelo reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, a sua revisão exigiria o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, justifica-se o estabelecimento do regime prisional mais gravoso a condenado à pena inferior a 8 anos.

8. Recurso do Ministério Público Federal improvido e recurso da defesa parcialmente provido (REsp 1568954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REVISÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A Corte de origem aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no mínimo de 1/6, considerando as circunstâncias fáticas da causa. Entender de forma diversa exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.**

2. A pretensão recursal de se reconhecer a hipótese de crime único, no ponto, também demandaria o revolvimento das provas dos autos. Incidente o verbeta n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 936.475/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 3,937 KG DE COCAÍNA OCULTOS NA BAGAGEM.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DECORRENTE DO REDUTOR ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. MODUS OPERANDI. ELEMENTO APTO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA FRAÇÃO EM PATAMAR AQUÉM DO MÁXIMO. PRECEDENTES DO STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 977.369/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017, grifei)

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. FRAÇÃO DA MINORANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. **A escolha do percentual de diminuição de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorre da *discricionariedade vinculada do julgador*, de modo que a alteração do quantum de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução nesta instância superior depende da demonstração de ilegalidade ou de teratologia, inexistente no caso.

6. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1160440/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUANTUM DA MAJORANTE. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. *Tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.*

2. *As instâncias ordinárias entenderam devida a incidência da fração de 1/6 com base nas peculiaridades do caso concreto, notadamente no modus operandi empregado no cometimento do delito - tais como **a forma de acondicionamento da droga (em estruturas falsas de sua mala)**, o fato de o agravante haver sido preso no momento em que tentava embarcar em voo com destino à Espanha -, de modo que, tendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento em 1/6, deve ser mantido inalterado o patamar de redução.*

3. *Embora as instâncias ordinárias, ao entenderem devida a incidência do redutor no patamar mínimo de 1/6, tenham feito breve menção à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, apontaram diversos outros elementos concretos que, efetivamente, evidenciam a impossibilidade de aplicação do maior redutor previsto em lei, de modo que não há falar em bis in idem na utilização da quantidade de substâncias apreendidas tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria.*

[...]

5. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.*

(AgRg no REsp 1549725/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 2/12/2015, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. MODUS OPERANDI. MITIGAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No tocante aos critérios para a escolha do patamar de diminuição, o legislador apontou apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para escolha entre a menor e a maior frações previstas no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Portanto, a dosagem do decréscimo da pena em virtude do reconhecimento da aludida minorante depende do **juízo de discricionariedade regradada do julgador**.

2. O **modus operandi do delito** constitui fundamento apto para fixação da minorante em 1/6 (um sexto).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1512206/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 24/5/2017 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0149602-0

AgInt no
AREsp 1.119.033 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021160820154036119 201561190021164 21160820154036119

EM MESA

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOODLUCK NGOZI UMAHI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000
AGRAVANTE : TOCHUKWU KINGSLEY GODWIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOODLUCK NGOZI UMAHI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000
AGRAVANTE : TOCHUKWU KINGSLEY GODWIN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.